

PARECER N.º

## Autógrafo de Lei nº 70/68

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, faz público o seguinte autógrafo:

A Câmara Municipal de Ouro Preto, resolve:

Aprovar com a redação que se segue, o projeto de lei nº 70/68, a saber:

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

Art. 1º - Fica criada, como órgão integrante da administração do Município de Ouro Preto, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que se regerá pelas disposições desta lei e pelas do regulamento a ser baixado, por decreto executivo.

Art. 2º.- A DPHAM será dirigida por um arquiteto ou engenheiro, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os profissionais de alto nível técnico e moral.

§ 1º - O cargo de diretor da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal é de confiança e a nomeação será feita, por prazo determinado, não podendo o período ultrapassar o mandato do prefeito.

§ 2º - Os vencimentos do diretor da DPHAM são de .. R\$ 750,00 ( setecentos e cinquenta cruzeiros novos) mensais, correspondente ao mínimo estabelecido pela legislação federal em relação a proventos de engenheiros e arquitetos.

Art. 3º - A DPHAM terá um quadro de servidores especializados, incumbido da execução das tarefas que lhe competir, admitidos pelo Prefeito Municipal, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Os orçamentos anuais da Prefeitura Municipal consignarão, em todos os exercícios, verbas adequadas, não só para pagamento do pessoal, que terá quadro aprovado por decreto executivo, como para os materiais necessários ao desempenho das tarefas a que se incumbem a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 5º - Todas as iniciativas de responsabilidade da DPHAM, que interfiram no conjunto urbano tombado ou em alguma de suas construções componentes, dependerão, nos termos do Decreto Lei nº 25/B7, da União, de prévia anuência e orientação permanente da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura.

# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PARECER N.º

§ único - Para os efeitos da disposição d'êste artigo, poderá a DPHAM propôr, aceitar e concluir convênio e acôrdos, por intermédio da Prefeitura Municipal, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nêles incluindo-se delegações de competência, transferência de recursos, mútuo auxílio, atos êstes sujeitos à prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º - Incumbe precipuamente à DPHAM, alem das responsabilidades genéricas constantes desta lei:

a) - fiscalizar as obras particulares quando interferirem com a fisionomia urbana tradicional;

b) - estudar e sugerir obras públicas conformadas à urbanística local e orientá-las, visando evitar prejuizos ao aspecto tradicional e valorizar determinado monumento ou sítio;

c) - executar obras de preservação, restauração e recuperação de trechos urbanos ou construções isoladas;

d) - executar obras de restauração e pintura nas fachadas externas das construções urbanas, de modo contínuo, visando manter o aspecto cuidado e limpo de todo o conjunto urbano, integrado em unidade indissolúvel;

e) - para atender a unidade urbana mencionada no item anterior, se aplicará a côr branca nas alvenarias, reservando-se coloridos apenas para os elementos estruturais ou de madeira aparente, -- conforme solução adotada tradicionalmente pela arquitetura barroca, que importa preservar;

f) - propôr legislação especial, a ser examinada pela Câmara Municipal e sanção do Prefeito Municipal, visando disciplinar o uso dos logradouros públicos, colocação de anúncios, placas, avisos, construções, urbanizações e loteamentos, quando capazes de influir e - interferir com o conjunto urbano tradicional.

Art. 7º - Fica criada, para atender às despesas da DPHAM, a taxa anual de N.º 5,00; 10,00; 15,00; 20,00 ( cinco, dez, quinze e vinte cruzeiros novos) a ser paga conjuntamente com o imposto predial de cada imovel.

§ único - A taxa a que se refere êste artigo é denominada de "TAXA DE CONSERVAÇÃO" e será cobrada por unidade de fachada, por pagamento.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decreto executivo, o Regulamento desta lei, disciplinando o modo e a maneira da cobrança da taxa referida no artigo anterior.



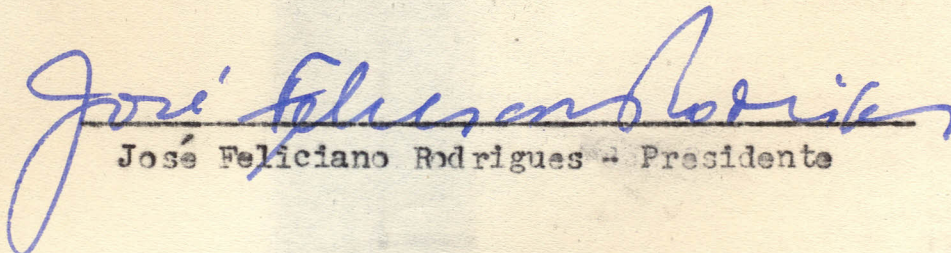
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

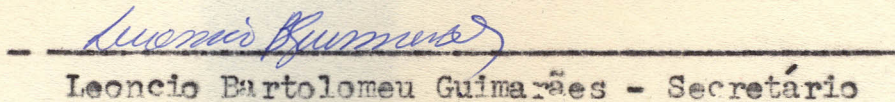
COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER N.º

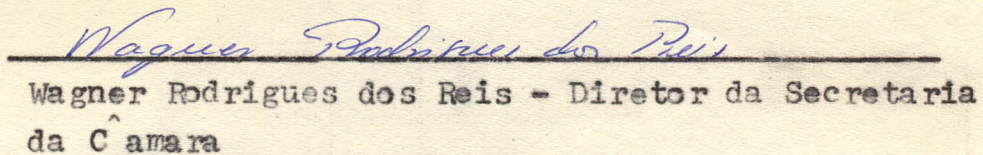
Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Preto, 11 de Novembro de 1968

  
José Feliciano Rodrigues - Presidente

  
Leoncio Bartolomeu Guimarães - Secretário

Publicado e registrado nesta Secretaria em 11 de Novembro de 1968

  
Wagner Rodrigues dos Reis - Diretor da Secretaria  
da Câmara